

AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO NA EMPRESA DE FACTORING¹

Klaydson Aldo Simplicio de Souza²
Aluísio Alberto Dantas³

RESUMO

Frente aos inúmeros “POP’S” (Procedimentos Operacionais Padrões) existentes no mercado factoring, destaca-se uma maneira sucinta e indispensável abarcando diferentes portes de factoring, uma forma de controle e busca de resultados eficientes buscando a realização da gestão plena. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. De maneira, objetiva é esclarecido como surgiu em um contexto global e como ela se insere em um contexto brasileiro. Trazendo discussões com dados espaciais e temporais. Nesse sentido foi realizado um artigo com base em revisão de literatura

Palavras-chave: Gestão. Eficiência. Procedimentos. Factoring

EVALUATION OF POLITCS PREVENT AND COMBAT MONEY LAUNDERING AND FUNDING IN THE COMPANY OF FACTORING

ABSTRACT

Forward to the many on the market "POPS" (Standards Operating Procedures), there is a succinct and indispensable way covering different sizes of companies factoring, a form of control and finding effective results seeking the attainment of full management Factoring. The Board of Control of Financial Activities - COAF. So, the objective is clear as appeared in a global context and how it fits in a Brazilian context. Bringing discussions with spatial and temporal data. In this direction was carried an article based on literature review.

Keywords: Management. Efficiency. Procedures. Factoring

1. INTRODUÇÃO

A política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento nas empresas de factoring vem ocorrendo de forma contínua e crescente, de formas institucionalizadas e autônomas, considerando o elevado custo financeiro e prejuízo operacional que a prática da lavagem do dinheiro e do terrorismo financeiro provoca

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Financeira do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)

² Concluinte do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Financeira do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) <klaydsonsouza@gmail.com>

³ Professor orientador do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Financeira do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) <aluísioalberto@unirn.edu.br>

junto ao mercado e às instituições financeiras, cujos efeitos são transferidos para a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF vem desenvolvendo esforços no sentido de atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, promovendo congresso, publicações e estudos sobre aspectos legais e operacionais, apresentando as normas legais e infralegais brasileiras atualizadas sobre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, como forma de incentivar a expansão e o aprofundamento do conhecimento sobre o tema. Cabe ainda ao COAF apresentar novas tipologias da prática de lavagem de dinheiro, contribuindo para a detecção e a prevenção desse crime.

A ação das empresas que atuam no setor e especificamente do COAF vem sendo fortalecida na busca de parceiras e diretrizes que possam contribuir no combate dessa prática criminosa dos processos de lavagem de dinheiro. Destacam-se principalmente os aspectos legais voltados a proteger a factoring, para não ser usada como elemento de lavagem de dinheiro. Com as medidas tomadas, factorings estão mais documentadas e seguras nos negócios, onde os clientes estão sendo mais transparentes e cujas informações devidamente comprovadas.

A legislação em vigor vem dando mais segurança aos negócios, através de mais informações cadastrais, onde estão sendo mais rigorosas, no sentido de reduzir os índices de inadimplência. Justifica-se essa legislação, considerando que existiam muitas factorings no Brasil trabalhando de forma errada e não preocupadas com critérios sobre a segurança de riscos dos clientes e, com isso, tornando-se frágeis à prática da lavagem de dinheiro e de prejuízos financeiros.

A análise dos procedimentos legais e institucionais que reduzam os riscos de inadimplência e que contribuam para o aumento da segurança aos negócios praticados pelas *factorings* constitui o objetivo geral do presente estudo. Justifica-se a presente análise, considerando a necessidades de adequação das empresas de *factorigns* às normas do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, de acordo com a § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998; e da resolução Nº 21, de dezembro de 2012.

Tratando-se de uma pesquisa documental, o estudo foi desenvolvido mediante a análise da legislação e da literatura específica sobre a política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento nas empresas de *factoring* no Brasil. As informações operacionais foram obtidas diretamente junto a uma empresa de *factoring* que atua no mercado financeiro do Rio Grande do Norte – RN, as quais descrevem elementos e características reais que permitem a avaliação real e concreta da atual política de prevenção e combate da lavagem de dinheiro e financiamento de todas as empresas que atuam no segmento de *factoring*.

É importante destacar que a presente análise deve ser objeto de estudo coletivo, ao nível do COAF, no sentido de contribuir para o avanço do processo de abstração e de aperfeiçoamento dos instrumentos e estratégias que promovam a especialização da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento nas empresas de *factoring* no Brasil.

2. REVISÃO DA LITERATURA

A *factoring* surgiu no Brasil no ano de 1982 com a criação da ANFAC (Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil), com objetivo de fomentar a economia nacional e principalmente atendendo as pequenas e médias empresas. As *factorings* auxiliam as empresas na sua prestação de serviços de contas a pagar e receber, acompanhamento mercadológico, antecipação de recursos para viabilizar a cadeia produtiva, compra de direitos creditícios de empresas mercantis ou prestadoras de serviços (ANFAC, 2014).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, foi criado em decorrência de uma recomendação internacional e tendo como prioridade de instituir mecanismo de lavagem de dinheiro. A Lei 9.613/98 tipificou o crime de lavagem de dinheiro e criou no âmbito do Ministério da Fazenda o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, com objetivo de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionada à lavagem de dinheiro (COAF, 2014).

Com a resolução N° 21 entrando em vigor no dia 01 de Março de 2013, as empresas de *factoring* deverão se adequar a nova resolução. As empresas de *factoring*

deverão criar políticas interna de lavagem de dinheiro, onde deverá auxiliar nos procedimentos que permitam identificar e qualificar os seus clientes. Os clientes devem ser categorizados e levar em conta os riscos que possa apresentar através de uma classificação de risco cliente e operacional. As políticas devem promover seleção e treinamentos de funcionários e propagação da política internas aos funcionários, devendo ser formalizada através de Manual de procedimentos sistematizados, contendo a devida aprovação da autoridade máxima de gestão.

3. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO NUMA EMPRESA DE FACTORING

Afirma-se na introdução do presente estudo que a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo numa empresa de factoring vêm ocorrendo de forma contínua e crescente, de formas institucionalizadas e autônomas, considerando o elevado custo financeiro e prejuízo operacional que a prática da lavagem do dinheiro e do terrorismo financeiro provoca juntos ao mercado e às instituições financeiras, cujos efeitos são transferidos para a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro.

A política de prevenção das empresas que atuam no setor vem sendo fortalecida com a adoção da legislação que contribuem para a prática criminosa dos processos de lavagem de dinheiro e proteger a factoring, para não ser usada como elemento de lavagem de dinheiro. Com as medidas legais as factorings estão mais documentadas e seguras nos negócios, considerando principalmente a base de dados presente no sistema de informações que são exigidas dos clientes. A legislação em vigor vem dando mais segurança aos negócios, através de mais informações cadastrais, onde estão sendo mais rigorosas, no sentido de reduzir os índices de inadimplência.

3.1. A política de prevenção à lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa praticada por pessoas físicas e jurídicas e que consiste de diferentes formas (COAF, 2011):

- ✓ Quando ocorre a existência de sistema financeiro paralelo;

- ✓ Comprovação do uso do mercado de valores mobiliários para a ocultação de remetentes e destinatários de recursos em espécie;
- ✓ Prática de fraude contra clube ou fundo de investimento por meio de opções flexíveis, de compra (mercado de balcão) e transferência dos recursos para o exterior;
- ✓ Existência da compra de imóveis com dinheiro em espécie originado do tráfico internacional de drogas por meio de fraude cambial;
- ✓ Ocorrência da lavagem de dinheiro por meio de cartório de protestos de títulos e documentos;
- ✓ Prática de operações fraudulentas com fundos de investimento imobiliário e fundos de pensão;
- ✓ Registro da internalização de recursos de origem ilícita por meio de não residentes;
- ✓ Prática de atos de corrupção em Administração Pública Municipal;
- ✓ Ações fraudulentas contra investidores, mediante uso de esquema tipo pirâmide;
- ✓ Prática de atos corrupção em administração tributária estadual;
- ✓ Realização de remessas ao exterior por meio de importações ilícitas;
- ✓ Atos de lavagem de dinheiro oriundo de fraudes em licitações com venda simulada de títulos públicos, joias e pedras preciosas;
- ✓ Ações de lavagem de dinheiro mediante operações cambiais fracionadas em nome de interpostas pessoas;
- ✓ Realização da lavagem de dinheiro originado de corrupção passiva por meio de importações fictícias;
- ✓ Utilização de organizações não-governamentais (ONGs) para desvio de recursos públicos;
- ✓ Demais atos praticados que constituem crimes contras as empresas e que afetam o mercado financeiro (COAF, 2011).

A empresa de fomento mercantil, por força maior da legislação vigente, e vistas a evitar as práticas acima descritas, deve sistematizar as suas ações, levando em consideração as seguintes diretrizes operacionais:

- a) Política interna;
- b) Manual de procedimento operacional;
- c) Seleção e Treinamentos de empregados;
- d) Propagação do conteúdo da política interna ao quadro de pessoal.

3.2. Classificação de Risco de Clientes

O risco constitui uma ação presente em toda e qualquer atividade financeira e cuja dimensão transforma-se em custo e é adicionada à taxa de juros de mercado.

A empresa de *factoring* está definindo políticas de classificação de risco no sistema interno de política contra lavagem de dinheiro, com vistas a precaver-se de problemas futuros. Todos os cedentes podem ser classificados, logo na abertura do cadastro, com níveis de risco previamente definidos e adequados através de ocorrências na intranet. A metodologia de classificação de risco aprecia todas as distâncias quantitativas e qualitativas e que se referem às distâncias mais curta entre uma praça ativamente trabalhada e à principal sede da empresa cliente.

A classificação de riscos está dividida em três níveis:

- a) Risco de nível baixo;
- b) Risco de nível intermediário; e
- c) Risco de nível mais elevado.

O risco baixo pode ser definido através dos seguintes critérios:

- Empresas com mais de 5 anos de mercado;
- Empresas com mais de 70% de pagamentos creditados na própria conta;
- Pagamentos realizados através do sacado;
- Empresa localizada sediado num raio inferior a 50 km de distância.

O risco intermediário pode ser definido através dos seguintes critérios:

- Empresas constituídas em prazo inferior a 5 anos e superior a 3 anos;
- Empresas em que mais de 30% e menos de 70% de suas operações não são creditadas em sua própria conta corrente;
- Empresas que realizam com habitualidade operações com sacados que não efetuam pagamentos a terceiros;
- Empresa cujo quadro societário seja composto por pessoa jurídica
- Empresas localizadas fora da praça em que é sediada a empresa de fomento, num raio entre 50 Km e 200 Km de distância.

Finalmente, o cliente classificado como de risco mais elevado pode ser definido através dos seguintes critérios:

- Empresas constituídas em prazo inferior a 3 (três) anos;
- Empresas que tenham o quadro societário integrado por pessoas politicamente expostas ou com elas relacionadas;
- Empresas em que mais de 70% de suas operações não são creditadas em sua própria conta corrente;
- Empresas em que todos os atos de gestão são realizados através de procurador sem vínculo societário ou trabalhista;
- Empresas cuja carteira de clientes seja composta majoritariamente por entes da Administração Pública, empresas cujo controlador seja a União ou Entes federados e Fundações;
- Empresas localizadas fora da praça em que é sediada a empresa de fomento num raio;
- Superior a 200 Km de distância,

3.3.Cadastro de Empresa – Cliente

Toda e qualquer operação comercial deve ser iniciada com a elaboração de um cadastro, formal e devidamente instituído pelas organizações financeiras. O cadastro é um instrumento legal e constante dos procedimentos operacionais das organizações; o mesmo contempla um conjunto de informações que orientam as análises e o processo de gestão das operações financeiras e que alimenta a avaliação das ações do sistema financeiro.

De acordo com COAF(2014), os cadastros dos clientes deverão conter os seguintes documentos:

- Contrato social consolidado ou estatuto social;
- Aditivos ou atas para empresas S/A's (se houver);
- Procurações (se houver);
- Cnpj;
- Identidade e cpf dos sócios e cônjuges e/ou procuradores;
- Comprovante de residência dos sócios e/ou procuradores;

- Cópia de uma nota fiscal emitida;
- Inscrição estadual;
- Relação de bens;
- Relação de faturamento anual;
- Certidão simplificada da Jucern;
- Imposto de renda do último exercício de pessoa jurídica e dos sócios.

Depois da entrega dos documentos para abertura do cadastro é realizado um estudo econômico financeiro, através de um questionário aplicado aos clientes com as seguintes perguntas. Saliente-se que a amostragem a baixo foi formulada pelo próprio autor com base do trabalho no desenvolvido, assim como respaldo técnico fornecido pelo COAF(2014):

- N° de Funcionários;
- Valor da folha;
- Faturamento;
- Porcentagem cheque e duplicata;
- Concentração;
- Clientes com maior concentração;
- Porcentagem PJ e PF;
- Atuação;
- Mercadoria entregue;
- Factoring;
- Banco;
- Limites e taxas;
- Produto fabricado ou serviço prestado;
- Prazo de pagamento;
- Prazo de recebimento;
- Filiais;
- Como funcionam as operações; e
- Tempo de mercado.

Ao concluir as etapas de cadastro e avaliação do questionário, o comitê de crédito avalia os documentos e questionários para definir um limite de carteira e classificação de risco do cliente. A avaliação do cliente deve conter considerações sobre o risco de lavagem de dinheiro nas operações do cliente, como forma de prevenção à lavagem de dinheiro.

3.4. Pessoas Politicamente Expostas – PPE

Baseado na resolução nº 16, 28 de Março de 2007 (COAF, 2014), consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores. São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro (a), o enteado (a).

3.5. Classificação de Riscos de Operações e comunicações ao COAF

Conforme a Resolução nº 21, de 20 de Dezembro de 2012, serão classificadas como operações de risco elevado, as operações que apresentem as seguintes tipicidades:

- I. Operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais da empresa-cliente ou do seu ramo de negócio;
- II. Operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não seja claramente aferível;
- III. Operação incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômico-financeira ou com a capacidade de geração dos recebíveis da empresa-cliente;
- IV. Operação cujo beneficiário final não é possível identificar;
- V. Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada no exterior, em especial em jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou região considerada de tributação favorecida;
- VI. Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio no exterior, em especial em jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou região considerada de tributação favorecida;
- VII. Operação da qual decorra pagamento que, por solicitação da empresa-cliente, do interveniente ou de outro envolvido, não seja por meio de Transferência

- Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;
- VIII. Operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pela empresa-cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;
- IX. Pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;
- X. Operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;
- XI. Operação em que a empresa-cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer outra empresa-cliente;
- XII. Resistência, por parte da empresa-cliente, terceiro interveniente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;
- XIII. Atuação da empresa-cliente, terceiro interveniente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- XIV. Utilização de novas tecnologias que dificultem, tornem onerosas, inviabilizem a aplicação do disposto neste artigo e nos artigos 2º, 4º e 6º, da Resolução COAF nº 20, de 29.02.2012, e 2º, 5º, 6º e 7º de Instrução Normativa...
- XV. Quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, inclusive mediante:
- a) fracionamento;
 - b) pagamento em espécie;
 - c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador ou outros meios.
- XVI. Qualquer operação ou proposta de operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da empresa de Fomento Mercantil.

4. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO NAS EMPRESAS DE FACTORING

A avaliação da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento nas empresas de factoring deve fazer parte das ações de gestão das entidades, no sentido de quantificar e qualificar seus resultados, em termos da eficiência empresarial; da eficácia dos resultados macros; e da efetividade social, sob a lógica da missão institucional das empresas, do sistema financeiro e da economia de mercado.

A avaliação da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro deve ocorrer sob a forma institucionalizada e autônoma, considerando o elevado custo financeiro e prejuízo operacional que a prática da lavagem do dinheiro e do terrorismo financeiro provoca juntos ao mercado e às instituições financeiras, cujos efeitos são transferidos para a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro.

A avaliação da política de prevenção e combate ao crime financeiro deve ser pautada nos documentos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, considerando que o mesmo vem desenvolvendo esforços no sentido de atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, promovendo congresso, publicações e estudos sobre aspectos legais e operacionais, apresentando as normas legais e infralegais brasileiras atualizadas sobre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, como forma de incentivar a expansão e o aprofundamento do conhecimento sobre o tema. Essa avaliação vem fortalecer ainda ao COAF, no sentido de apresentar novas categorias e metodologias que atuem no combate à prática de lavagem de dinheiro, contribuindo para a detecção e a prevenção desse crime.

A avaliação deve ocorrer ao nível das empresas que atuam no setor, identificando parceiras e diretrizes que possam contribuir no combate dessa prática criminosa dos processos de lavagem de dinheiro. Destacam-se principalmente a avaliação dos aspectos legais voltados a proteger a factoring, para não ser usada como elemento de lavagem de dinheiro.

Afirma-se ao longo do presente texto que a legislação em vigor vem dando mais segurança aos negócios, através de mais informações cadastrais, onde estão sendo mais rigorosas, no sentido de reduzir os índices de inadimplência. Mas essa legislação deve ser continuamente avaliada, considerando as especificidades e características das factorings no Brasil, muitas delas trabalhando de forma errada e não preocupadas com

critérios sobre a segurança de riscos dos clientes e, com isso, tornando-se frágeis à prática da lavagem de dinheiro e de prejuízos financeiros.

A avaliação dos resultados da adoção de procedimentos legais e institucionais que reduzam os riscos de inadimplência e que contribuam para o aumento da segurança aos negócios praticados pelas *factorings* constitui um relevante resultado macro, considerando que, sob a lógica da política institucional, existe a necessidade de adequação das empresas de *factorings* às normas do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, de acordo com a § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998; e da resolução Nº 21, de dezembro de 2012.

O presente capítulo foi desenvolvido mediante a análise da legislação e da literatura específica sobre a política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento nas empresas de *factoring* no Brasil. As informações operacionais foram obtidas diretamente junto a uma empresa de *factoring* que atua no mercado financeiro de Natal – RN, as quais descrevem elementos e características reais que permitem a avaliação real e concreta da atual política de prevenção e combate da lavagem de dinheiro e financiamento de todas as empresas que atuam no segmento de *factoring*.

COMUNICAÇÕES REALIZADAS FACTORING “X”				
Especificação	2012	2013	2014 (junho)	Total
Factoring e Securitização de Ativos, Títulos ou Recebíveis Mobiliários	30	80	15	125

Fonte: Coleta direta do autor.

Pode-se analisar a política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento através das comunicações apresentadas pela empresa que serviu de base da pesquisa (Empresa “X”). Observa-se no quadro acima que, do total de 125 comunicações efetuadas nos últimos três anos, 24% foi realizada no ano de 2012, 64% no ano de 2013 e 12% até o mês de junho de 2014.

Com base nas informações obtidas por coleta direta, constata-se que alguns tipos de operações não eram enviados devido ao enquadramento que a lei nº 9.613, resolução nº 13 do COAF proporcionava; mas com a resolução nº 21, que entrou em

vigor em 01/03/2013, os enquadramentos mudaram e com isso houve um aumento significativo no número de envios.

De acordo com as estatísticas apresentadas, pode-se observar que os números de comunicações ao COAF estão numa crescente anual, pois isso tudo está acontecendo devido à proporcionalidade que o assunto de lavagem de dinheiro está sendo visto, a nível nacional. Devem-se ressaltar as mudanças verificadas nos enquadramentos operacionais, cujos enquadramentos passaram de critérios objetivos para enquadramentos apoiados em critérios subjetivos.

Os dados mostram que no ano de 2013 houve um aumento nas comunicações, em termos do ano de 2012, cuja justificativa é evidenciada pela resolução nº 21 e que entrou em vigor no dia 1º de março de 2013. Um dos fatores que elevou o número de envios foram os limites de valores de operações que foram extintas, o que significa que operações a partir de R\$ 0,01 e se enquadrando no risco alto de operação, podendo-se enviá-las; e a própria resolução que está mais rígida e necessitando de mais informações para finalizar as operações de factoring.

O aumento também é explicado pela adaptação dos clientes, onde era habitual seguir um regime de enquadramento operacional; e a partir da nova resolução os processos e procedimentos mudaram. Até que as novas informações fossem repassadas e enquadradas à nova resolução, foi preciso um período para se ajustar, onde alguns clientes tiveram dificuldades de se enquadrarem na nova resolução.

No ano de 2013 aconteceram vários treinamentos com os funcionários da factoring, permitindo um avanço no domínio operacional e tornando-os mais capacitados para passar as informações para os clientes e a filtrar novos clientes que não se encaixaria nos novos procedimentos da factoring.

No 1º semestre do ano de 2014 ocorreu uma redução significativa no número de comunicações ao COAF, isso tudo foi devido aos critérios de análises dos clientes que ficaram mais rígidos; houve adequação dos antigos clientes e uma boa análise na carteira da factoring.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O objetivo principal do presente estudo está voltado para a análise e avaliação da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento nas empresas de factoring, considerando o elevado custo e respectivo desequilíbrio do mercado financeiro que a prática da lavagem do dinheiro e do terrorismo financeiro provoca juntos ao mercado e às instituições financeiras, cujos efeitos são transferidos para a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro.

São grandes os esforços desenvolvidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no sentido de atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, promovendo congresso, publicações e estudos sobre aspectos legais e operacionais, apresentando as normas legais e infralegais brasileiras atualizadas sobre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, como forma de incentivar a expansão e o aprofundamento do conhecimento sobre o tema. Cabe ainda ao COAF apresentar novas tipologias da prática de lavagem de dinheiro, contribuindo para a detecção e a prevenção desse crime.

O estudo confirma que a legislação em vigor vem dando mais segurança aos negócios, instrumentalizando a coleta e análise de mais informações cadastrais, onde estão sendo mais rigorosas, no sentido de reduzir os índices de inadimplência. A análise dos procedimentos legais e institucionais vem contribuindo para o aumento da segurança aos negócios praticados pelas *factorings*, principalmente as empresas de *factorigns* que priorizaram a adequação às normas do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, de acordo com a § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998; e da resolução N° 21, de dezembro de 2012.

O estudo constata que o COAF vem buscando conduzir o processo de adequação das empresas às novas regras institucionais, através de setores mais sensíveis, inclusive com a formulação de parceiras para filtrar as informações nesse mercado, as quais são alvo de possíveis processos de lavagem de dinheiro.

É importante ressaltar que o objetivo básico da nova resolução é proteger a *factoring*, para não ser usada como elemento de lavagem de dinheiro. Com as medidas tomadas, as *factorings* estão mais documentadas e seguras nos negócios, onde os clientes estão sendo mais transparentes e com informações que permitam avaliações

quantitativas e qualitativas, principalmente em condições e critérios de riscos financeiros. A resolução em vigor serviu para dar mais segurança aos negócios, através de mais informações cadastrais, as quais estão sendo mais rigorosas e, com isso, poderão ser reduzidos os índices de inadimplência.

O estudo parte da comprovação de que existiam muitas *factorings* no Brasil trabalhando de forma errada, sem adotar critérios de análise dos clientes e contribuindo para a lavagem de dinheiro. Considerando os aspectos positivos e os bons resultados da nova legislação, recomenda-se que as empresas que trabalham nesse ramo sigam os procedimentos em vigor, a fim de que possam dar mais seguranças aos seus negócios.

Algumas empresas podem perder alguns clientes, cujas classificamos como “bons”; porém, se seguir as recomendações do COAF, alguns desses “bons” clientes sairão da carteira; mas o que ficam passam a formar um portfólio de menor risco e cuja viabilidade financeira será expressa em termos da relação custo/benefício e dos resultados de médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Casos & Casos : I coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro**. Ministério da Fazenda / Conselho de Controle de Atividades Financeiras. – Brasília : COAF, 2011.

_____. **Casos & Casos: II Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro** / Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2014.

FEBRABAN. **Legislação Brasileira - Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo**. Lavagem de Dinheiro : legislação brasileira / (organizado por Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 3ª Ed.rev. – Brasília: COAF; São Paulo : FEBRABAN, 2014.

ANFAC - Associação Nacional de Fomento Mercantil. Manual de lavagem de dinheiro. Disponível em:< <http://www.anfac.com.br/v3/assessoria-manual-pld.jsp#assessoria>> Acesso em: 01/09/2014.